



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56 , DE 2004

Altera o art. 62 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os § 6º e 8º do art. 62 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até trinta dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrepostas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiverem tramitando.

§ 8º As Medidas Provisórias terão sua votação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal,

..... (NR)”

Art. 2º Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade aprimorar o instituto das Medidas Provisórias, cuja utilização tem sido grandemente criticada pela coletividade, ora pelo seu uso indiscriminado, ora pelo seu rito de tramitação dentro do Poder Legislativo.

Por essa razão, tencionamos estabelecer, no lugar de 45 dias, como consta do § 6º do art. 62, o prazo de 30 dias para a entrada em regime de urgência da Medida, caso ela ainda não tenha sido apreciada após a sua publicação.

Outrossim, resolvemos também modificar o § 8º do mesmo dispositivo, para determinar que as Me-

didas Provisórias deverão ter sua votação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e não invariavelmente na Câmara dos Deputados, como consta do texto vigente.

Creamos que as alterações aqui apresentadas, além de conferir maior celeridade à apreciação das Medidas, atenuando o sério problema do trancamento da pauta que cada vez mais se verifica, possibilita a ambas as Casas apreciarem os conteúdos das iniciativas legislativas presidenciais de forma mais satisfatória, devido à alternância das votações. Como, na condição atual, é sempre a Câmara dos Deputados que inicia a votação, consolidou-se uma situação desfavorável para a apreciação por parte do Senado, que acaba funcionando como mero carimbador das decisões da Câmara sobre os assuntos tratados pelas Medidas Provisórias. A alternância possibilitará que o Senado, tanto quanto a Câmara, por vezes inicie o processo de votação, dirimindo o problema por levar a Câmara Alta a participar mais ativamente de uma tarefa de tão grande importância.

O instituto das Medidas Provisórias está a requerer muita reflexão para o seu aperfeiçoamento, de modo a melhor se sintonizar com os anseios da cidadania e com os princípios maiores insculpidos na Constituição Federal, que repele a concentração de Poder traduzida pelo excesso de iniciativas legislativas por parte do Executivo, que não deveria deter o poder de legislar por excelência, mas deveria fazê-lo apenas em caráter extraordinário. Assim, muito precisa ser feito para aprimorar os preceitos constitucionais referentes à matéria. Entretanto, cremos que a aprovação da iniciativa que ora propomos representará um grande passo para esse aperfeiçoamento, e, portanto, esperamos sua acolhida pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2004.
– Senador **Eduardo Azeredo**.

Senador	Assinatura
GARIBOLDI, A. H. HO.	
Márcio Sante	
Eduardo Moreira	
Flávio Dino	
Vladimir Ribeiro	
Jonas Pinheiro	
Nelson Leal	
Zé do Caixa	
Genivaldo	
Edson Fachin	
Antônio Carlos Magno	
Rodrigo Tavares	
César Borges	
Gerson Camata	
RAMER TEIXEIRA	
Moysés Lobo	
Waldyr	
Antônio Carlos Valadares	
Roseana Sarney	
José Jorge	
Hélio Forés	

Senador	Assinatura
José Serra	Alfonso Freitas
Antônio Henrique	Lucia Vazis
Adriano	Patrícia Soárez
Tasso Fereissman	Cláudia
Paulo Pimentel	Augusto Botelho
Marcelo	Nej Suassuna
Sergio Guerra	Marcos Almeida
Plínio Mendes	Neighlyne
Lionel Povon	Carvalho
	Perse

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 62.* Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º(?) É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e crédito adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vive a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

* EC nº32/2001.

2 Vejam-se a esse respeito os impedimentos e vedações constantes da EC 8/95, art. 2º, EC9/95, art. 3º, EC 32/2001, art. 2º e art. 246 da Constituição Federal.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 17 - 11 - 2004